



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização.

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 021/2016, "PROJETO DE REDUÇÃO DE SUBSÍDIO/REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS".

1. RELATÓRIO:

O projeto de lei tem a finalidade de fixar o subsídio/remuneração dos cargos de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Supervisores Municipais.

2. FUNDAMENTO

A matéria apresentada na proposição versa sobre a fixação de subsídios.

O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Desta forma, não é possível alterar o subsídios dos vereadores no curso da legislatura, como dispõe o projeto de lei em análise, em razão do princípio da anterioridade estabelecido pela Constituição Federal. Em que pese ser a intenção da proposta a redução do subsídio, o entendimento majoritário é neste sentido.



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

Dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 111 – O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

(...)

VII - subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os limites máximos dispostos na Constituição Federal;

O prejulgado nº 1271 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina disciplinou:

1. Em face do preceito do art. 29, VI, da Constituição Federal, fica vedada a alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada por lei de iniciativa das respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos arts. 29 da Carta Magna e 19 a 23 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Está em pleno vigor a norma contida no art. 111, VII, da Constituição Estadual, pela qual a remuneração dos Vereadores será fixada até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, ou seja, até 30 de junho. Não é permitida a alteração dos subsídios dos Vereadores durante o mandato, em face das normas dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual, salvo a revisão anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Tem-se ainda, que a fixação da remuneração do cargo de Supervisor Municipal, cabe ao Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Canoinhas, Constituição Federal, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – A iniciativa das leis, na forma e caso previsto nesta Lei Orgânica;*
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes*



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

à situação funcional dos servidores;

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu:

TJ-SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 764620 SC 2009.076462-0 (TJ-SC)

Data de publicação: 26/09/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE REDUZ SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DE AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES COMMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE 01. No processo relativo à ação direta de inconstitucionalidade não há partes (STF, EDADI n. 2.982, Min. Gilmar Mendes). Por isso, "proposta a ação direta, não se admitirá desistência" (Lei n. 9.868 /1999, art. 5º ; Lei Estadual n. 12.069 /2001, art. 5º). 02. "A razão de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária" (RE n. 213.524 , Min. Marco Aurélio de Mello). Por violação aos princípios da reserva da iniciativa de leis que tratam da remuneração dos servidores públicos (CR , art. 61 , II , a; CESC, art. 50, § 2º, II) e da irredutibilidade de seus vencimentos (CR , art. 37 , XV ; CESC, art. 23, VIII) e, ainda, aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (CR , art. 37 , caput; CESC, art. 16), é inconstitucional lei de origem parlamentar que reduz, na mesma legislatura, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários, e os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de direção superior (STF, RE n. 204.889 , Min. Menezes Direito; RE n. 213.524 , Min. Marco Aurélio; TJRS, AC n. 598304970, Des. Araken de Assis; TJSP, AC n. 179.306-1/2, Des. Euclides de Oliveira; TJMA, RN n. 297802009, Des. Cleones Carvalho Cunha; TJPR, RN n. 178912, Des. Oto Luiz Sonholz; TJMG, EI n. 1.0000.00.140945-7/001, Des. Bady Curi; TJPI, AC n. 02.000678-0, Des. José Luiz Martins de Carvalho; TJES, ADI n. 100090018027, Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama).

Sobre o tema competência, leciona Hely Lopes Meirelles que " Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para pratica-lo" (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed., pág nº 154).



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

Por fim, as demais disposições constantes no projeto de lei encontram-se dentro da legalidade, regimentalidade e da boa técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo serem necessárias alterações na redação do projeto de lei, pois da maneira como se encontra, apresenta vícios de competência/iniciativa e inconstitucionalidade na matéria.

É o parecer S.M.J.

Canoinhas, 15 de março de 2016.


Alan Braz Damaso da Silveira
Consultor Jurídico